



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283730

1500264-57.2024.8.26.0274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500264-57.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que são apelantes PAULO CEZAR DOS SANTOS e LUCAS FELIPE GALVÃO MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500264-57.2024.8.26.0274

Juízo de origem: Foro de Itápolis/2ª Vara

Apelantes: Paulo Cezar dos Santos e Lucas Felipe Galvão Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Heloisa Carolina Leonel Silva

Voto nº 11.013

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando a absolvição dos réus. II. Questão em Discussão: (i) verificar a autoria e materialidade do crime de furto qualificado; (ii) analisar a aplicação do princípio da insignificância e a alegação de inimputabilidade devido ao uso de drogas. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por prova documental e oral, incluindo a confissão dos réus. O princípio da insignificância não se aplica devido aos maus antecedentes dos réus. A alegação de inimputabilidade por uso de drogas não exclui a responsabilidade penal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido, mantendo-se as penas e regimes estabelecidos na sentença. Tese de julgamento: 1. A confissão dos réus e as provas colhidas confirmam a prática do furto qualificado. 2. As condenações pretéritas afastam a aplicação do princípio da insignificância. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 114/118, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou os réus **PAULO CÉZAR DOS SANTOS** e **LUCAS FELIPE GALVÃO** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a cumprirem, o primeiro: 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no piso legal; e o segundo: 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no piso legal.

Inconformados, os réus apelam buscando a absolvição por ausência de provas quanto à propriedade dos bens, ou por atipicidade da conduta,

dada a insignificância da lesão ao bem jurídico, ou ainda por ausência de culpabilidade, já que são usuários de drogas (fls. 135/138).

O recurso foi recebido (fl. 127) e regularmente contrariado (fls. 144/149).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 159/178).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Consta dos autos que, no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta de 02h40min, na Av. dos Amaros, nº 130, Centro de Itápolis, os apelantes Paulo César dos Santos e Lucas Felipe Galvão, agindo em concurso, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, consistentes em duas cadeiras de área, avaliadas em R\$ 408,00, pertencentes à vítima Maia Linda Malaspina Santini.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo relatório de fls. 06/07, pelo auto de avaliação de fl. 18, além da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

Na fase inquisitiva, o réu Paulo Cezar optou por se manter silente (cf. termo de interrogatório de fl. 13). Sob o crivo do contraditório, confessou a prática do ilícito. Afirmou que estava com o corréu Lucas Felipe usando drogas e, ao verem as cadeiras, decidiram furtá-las. Confirmou que pulou o portão e alcançou os bens para Lucas Felipe, sendo que trocaram as cadeiras por entorpecentes. Declarou que a ação se deu durante a madrugada (cf. mídia de fls. 108/109).

Já o réu Lucas Felipe declarou, na fase inquisitiva, que estava caminhando com seu colega “Potão” (Paulo Cezar), quando viram algumas cadeiras de área no quintal de uma casa e decidiram furtá-las. Contou que ficou do lado de fora olhando se não aprecia nenhuma viatura policial, enquanto “Potão” entrou no imóvel e passou as cadeiras por cima da grade da casa. Depois, foram até o bairro Jardim Esperança, onde ficou aguardando em uma praça, enquanto “Potão” foi trocar as cadeiras furtadas por drogas. Não soube dizer com quem “Potão” trocou os bens, apenas que recebeu três pedras de crack, que ambos consumiram juntos (cf. termo de interrogatório de fls. 15/16). Em juízo, optou pela revelia (cf. termo de audiência de fls. 108/109).

Por sua vez, a vítima Maria Linda Malaspina Santini esclareceu, em juízo, que costuma levantar cedo, mas não sai pra frente de casa, razão pela qual não percebeu o furto, só vindo a tomar conhecimento do ocorrido quando uma vizinha lhe alertou. Contou que, posteriormente, foi à polícia e viu a ação criminosa pelas imagens das câmeras de segurança, por meio das quais foi possível visualizar dois indivíduos: um pulando a grade e o outro pegando a cadeira pelo lado de fora (cf. termo de audiência de fls. 108/109).

A seu turno, o policial civil José Pires Garcia Filho narrou, em juízo, que tiveram acesso às imagens das câmeras de segurança da residência da vítima e de pronto identificaram os réus Paulo e Lucas, que são conhecidos do meio policial pela prática reiterada de furtos. Aduziu que, alguns dias depois, localizaram Lucas, que confessou ter praticado o delito juntamente com Paulo. Segundo Lucas, eles estavam caminhando na rua quando avistaram as cadeiras e decidiram furtá-las para trocar por drogas, sendo que Paulo pulou a grade e passou as cadeiras para Lucas, que ficou do lado de fora. Ambos então foram para a vila, onde Lucas ficou aguardando na praça, enquanto Paulo trocou os bens por entorpecentes, que ambos usaram juntos (cf. mídia de fls. 108/109).

Como se vê, os relatos da vítima e da testemunha foram firmes e coesos, estando em consonância com a confissão dos apelantes, permitindo

concluir que eles de fato praticaram o furto que lhes foi irrogado na denúncia.

Não há qualquer dúvida de que as cadeiras furtadas pelos acusados são aquelas pertencentes à vítima Maria Linda, já que o policial José afirmou ter reconhecido os réus pelas imagens das câmeras de segurança, além de Lucas ter mencionado que passavam pela Rua dos Amaros (onde a vítima reside), quando avistaram as cadeiras e deliberaram por furtá-las.

Ademais, o argumento da Defesa no sentido de que se trata de conduta atípica, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, não pode ser acolhido.

Primeiro porque, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, o qual, frise-se, não pode ser aplicado no caso em tela, uma vez que os apelantes ostentam condenações pretéritas por crimes patrimoniais.

Cabe ressaltar que, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode “... *fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o “direito justo”, mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei*” (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Além disso, não se pode ignorar que a conduta dos réus não é dotada de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social ou de reduzido

grau de reprovabilidade, visto que praticaram furto qualificado por concurso de agentes.

Ademais, o fato de os apelantes eventualmente estarem sob o efeito de drogas quando do cometimento da infração penal em nada toca o instituto da imputabilidade, pois a embriaguez voluntária ou culposa, proveniente de álcool ou de qualquer substância de efeitos análogos, como se sabe, não exclui a imputabilidade, conforme preleciona a teoria da *Actio libera in causa*.

Inviável, pois, a absolvição pretendida, uma vez que bem demonstrada a responsabilização criminal dos apelantes pelo furto qualificado a eles imputado.

Com esta conclusão, passo à análise da dosimetria, que não merece qualquer reparo.

Quanto ao réu Lucas Felipe:

A pena-base foi elevada em razão dos maus antecedentes, bem como das circunstâncias em que praticado o delito (em período noturno e contra pessoa idosa).

Na etapa intermediária, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal, restando definitiva em **02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal**.

Foi fixado o regime inicial **semiaberto** na origem, não sendo o caso de mitigação em razão dos maus antecedentes em delitos patrimoniais ostentados pelo réu.

Quanto ao réu Paulo Cezar:

A pena-base foi elevada em razão dos maus antecedentes, bem como das circunstâncias em que praticado o delito (em período noturno e contra pessoa idosa).

Na etapa intermediária, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ambas as circunstâncias foram compensadas, restando a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.**

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, se mostra adequado para o caso do apelante, que ostenta maus antecedentes e é reincidente específico em crimes patrimoniais.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator